



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3211/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1683/2019
PROTOCOLO	: 1960265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU	: MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AVERIGUAÇÃO PRÉVIA INSTRUMENTALIZADA POR INSPEÇÃO – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPO GRANDE – INSTRUÇÃO ENCERRADA NESTES AUTOS PELA SUPERVENIÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) EM PROCESSO AUTÔNOMO – REJEIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CONTRATO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEÍCULAR – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **INSPEÇÃO**, decorrente de Averiguação Prévia, em relação a supostas irregularidades noticiadas pela imprensa sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no **Município de Campo Grande/MS**, realizado pelo **Consórcio Guaicurus**, nos termos do **Contrato de Concessão n.º 330/2012**, de 25 de outubro de 2012, oriundo da **Concorrência Pública nº 82/2012**.

Após a Inspeção várias irregularidades foram confirmadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sendo deferida medida cautelar para suspensão de reajuste de passagem de ônibus.

O jurisdicionado ingressou com Agravo contra a decisão e, depois de reanalisar os fatos, este Relator revogou a liminar, o que gerou a extinção do processo recursal **TC/1683/2019/001**, passando a construir entendimentos para



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
elaboração de uma solução consensual por meio do **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)**, sendo pactuado em outro processo, o **TC/2947/2020**.

Nestes autos, a Divisão de Fiscalização solicitou Medida Cautelar para suspensão do **Contrato n.º 12/2020**, fruto do **Pregão Eletrônico n.º 2/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de inspeção de segurança veicular em toda a frota de ônibus do Consórcio Guaicurus, atual responsável pela operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Campo Grande, sobretudo quanto à pesquisa de preços, e para justificar a diferença dos preços unitários relativamente ao Contrato n.º 1/2018 (peça 259).

O novo pedido de Medida Cautelar foi rejeitado por este Relator (peça 260), com aquiescência do Ministério Público de Contas, que entendeu não estar suficientemente esclarecida a pesquisa de preços, pugnando pela apuração em sede de Controle Posterior e pelo arquivamento destes autos por perda de objeto (peça 266).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso destes autos, observo que toda a instrução já foi encerrada em relação ao trabalho de Inspeção no serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Campo Grande/MS, delegado ao Consórcio Guaicurus, nos termos do Contrato de Concessão nº 330/2012, de 25 de outubro de 2012, oriundo da Concorrência Pública n.º 82/2012.

Constato, ainda, que já foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que está em fase de execução em outro processo, o **TC/2947/2020**. Quanto a este ponto inexistente qualquer controvérsia. Além disso, noto que a última Medida Cautelar solicitada também já foi resolvida, pelo indeferimento (peça 260).

A liminar foi solicitada pela Divisão de Fiscalização sob a alegação de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

que houve disparidade do valor do Contrato n.º 12/2020 com relação ao Contrato n.º 1/2018, realizado anteriormente e encerrado seis meses antes da nova licitação, com **acréscimo de 87%** sobre o valor anteriormente contratado.

Na defesa, o jurisdicionado afirma que a pesquisa de preços realizada para o Contrato n.º 1/2018 apresentou valor médio unitário da inspeção veicular em **R\$ 491,67**, quantia bem próxima do montante do Contrato n.º 12/2020, que chegou a **R\$ 505,00**, sendo que neste caso utilizou a **IN n.º 05/2014** para realizar o mapa de cotações, e que a disparidade entre os valores contratados decorreu da impossibilidade de negociação, pois não houve disputa, haja vista que das três empresas participantes, duas delas foram inabilitadas.

Sobre a situação deste processo, o Ministério Público de Contas posicionou-se também pela perda de objeto e arquivamento, nos seguintes termos:

“Não obstante os argumentos da Divisão de Fiscalização, penso que assiste razão ao ilustre Relator, Cons. Waldir Neves Barbosa...”

A justificativa apresentada para esse aumento me parece plausível, uma vez que, de fato, após a inabilitação das demais concorrentes, remanesceu, no certame, apenas a empresa Otimiza Inspeção Veicular Eireli, inviabilizando a disputa e a negociação com a empresa habilitada...

Assim, considerando (i) que os demais fatos relacionados com o transporte coletivo de Campo Grande, inclusive no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontram-se contemplados em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); (ii) que o cumprimento das obrigações contraídas estão sendo acompanhadas no processo TC/2947/2020, autuado para este próprio fim; (iii) que os fatos subsistentes, relacionados com uma suposta deficiência do procedimento adotado na pesquisa de preços não ficaram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

claramente evidenciados nos autos; (iv) que a análise de todo o procedimento de contratação, inclusive quanto às medidas adotadas na fase interna, será verticalmente analisado em sede de controle posterior, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.”

Quanto ao aspecto fundamental deste processo, que resultou no TAG, não há qualquer dúvida sobre o esgotamento destes autos e seu caminho natural é o arquivamento.

Analisando, porém, mais a situação que ensejou o pedido de Medida Cautelar para suspensão do Contrato n.º 12/2020, considero, como o Ministério Público de Contas, que há a necessidade de a Divisão de Fiscalização aprofundar a sindicância em sede de Controle Posterior, posto que o processo referente a essa contratação, **TC/9347/2020**, ainda não foi analisado.

Relevante ressaltar que em sua análise nestes autos, a equipe técnica já havia verificado que o jurisdicionado não se atentou para a necessidade de uma pesquisa de mercado com base numa “cesta de preços aceitáveis”, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), e que a discrepância entre os valores dos Contratos n.º 1/2018 e 12/2020, com a mesma empresa contratada, decorreu de **valores efetivamente praticados e não com fundamento apenas nas pesquisas de preços**, como fez o jurisdicionado ao apontar diferença mínima de **R\$ 491,67** (na pesquisa de preços de 2018 com três fornecedores) para **R\$ 505,00** (pesquisa realizada no final de 2019).

Isso porque, a alegação foi de que na pesquisa de 2019 não se levou em consideração o efetivo preço praticado pela Prefeitura de Campo Grande na contratação da mesma empresa para o mesmo serviço por **R\$ 258,16**, pago até seis meses antes da nova pesquisa de preços (quando encerrou o Contrato n.º 1/2018).

Além desse ponto, quando for analisar o Contrato n.º 12/2020 no **TC/9347/2020**, exorto a atenção da Divisão Especializada para três pontos que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

considero fundamentais:

- 1) O fato de que, embora o jurisdicionado tenha afirmado que seguiu a IN n.º 5/2014, do Ministério do Planejamento, deixou de cumprir o § 1º do art. 2º dessa norma, ao só fazer pesquisa com fornecedores e deixar de priorizar o Painel de Preços do governo e contratações similares de outros entes públicos;
- 2) A inabilitação da empresa que apresentou o menor preço deve ser melhor investigada, pois, embora seja legítima a exigência do CAT do profissional, não pode ser exigido registro dos atestados da empresa no CREA, conforme Acórdãos 7.260/2016-2ª Câmara, 1.849/2019-Plenário e 3094/2020-Plenário, este último criticando o excesso de formalismo.
- 3) Que seja verificada a justificativa para o 1º Aditivo do Contrato n.º 12/2020, posto que não há demonstração de vantajosidade da continuidade da contratação através de pesquisa de preços para aquele ajuste.

Assim, estes autos devem ser **arquivados** em razão do TAG e da perda de objeto, mas cópia desta Decisão deve ser anexada ao TC/9347/2020, bem como da peça 259 destes autos, a fim de propiciar melhor instrução daquele processo e auxiliar a Divisão Especializada em sua análise.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
arquivamento destes autos, *ex vi* do art. 194, inciso II (parte final), do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhe-se **cópia desta Decisão deve ser anexada ao TC/9347/2020, bem como da peça 259 destes autos**, a fim de que esses documentos sejam levados em consideração pela Divisão de Fiscalização no exame daquele processo de **Controle Posterior**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-04